

PREVINDUS Associação de Previdência Complementar

REGULAMENTO

DO

PLANO BÁSICO

DE BENEFÍCIOS III - CDPrevindus

CNPB Nº 1999.0048-92

PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS III - CDPrevindus

Conteúdo

CAPÍTULO

- I. Introdução
- II. Das Definições
- III. Dos Participantes
- IV. Do Serviço Creditado
- V. Dos Beneficiários
- VI. Do Salário de Participação
- VII. Das Contribuições
- VIII. Das Disposições Financeiras
- IX. Das Contas
- X. Dos Benefícios
- XI. Dos Institutos
- XII. Da Divulgação
- XIII. Das Alterações do Plano
- XIV. Das Disposições Transitórias
- XV. Das Disposições Gerais

PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS III - CDPrevindus CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A PREVINDUS – Associação de Previdência Complementar, doravante designada como PREVINDUS, e as Patrocinadoras ajustam o presente Regulamento objetivando complementar as normas do Estatuto e dos respectivos Convênios de Adesão, bem como especificar o que adiante se contém.

Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao Plano Básico de Benefícios III - CDPrevindus na modalidade Contribuição Definida instituído por este instrumento.

O Plano Básico de Benefícios III - CDPrevindus, CNPB nº 1999.0048-92, regido por este Regulamento será divulgado junto aos Participantes sob a denominação Plano Básico de Benefícios III - CDPrevindus administrado pela PREVINDUS.

Este Regulamento incorpora os Regulamentos dos Planos Incorporados, vigentes até a Data da Incorporação.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento do Plano Básico de Benefícios III - CDPrevindus, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano Básico de Benefícios III - CDPrevindus, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário.

Neste Regulamento do Plano Básico de Benefícios III - CDPrevindus a expressão "vínculo empregatício" será estendida aos membros que compõem a Diretoria e o Conselho de Administração, bem como o sócio gerente da Patrocinadora.

- 2.1 "Administrador": significará o sócio gerente, membro da Diretoria ou membro do Conselho de Administração da Patrocinadora.
- 2.2 "Atuarialmente Equivalente": significará o valor mensal equivalente ao Saldo de Conta Aplicável, calculado com base nas taxas de juros, de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela PREVINDUS para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo seja feito, conforme determinado pelo Atuário.
- 2.3 "Atuário": significará a pessoa física ou jurídica contratada com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção deste Plano. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária, ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.
- 2.4 "Autopatrocínio": significará o Instituto que faculta ao Participante manter o valor de sua Contribuição e o da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida para assegurar a percepção dos Benefícios.
- 2.5 "Beneficiários": significarão os dependentes do Participante, conforme definidos no Capítulo V deste Regulamento.
- 2.6 "Benefício Proporcional Diferido": significará o Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Normal, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção.
- 2.7 "Benefícios": significarão os pagamentos devidos, por este Plano, aos Participantes e aos Beneficiários.
- 2.8 "Compromisso Especial": significará a parcela da reserva matemática não coberta pelo patrimônio do Plano resultante de reavaliações anuais e de alteração deste Regulamento.
- 2.9 "Conselho Deliberativo da PREVINDUS": significará o órgão de orientação e deliberação superior da PREVINDUS.
- 2.10 "Contribuição": significará as contribuições realizadas pela Patrocinadora e pelos Participantes descritas no Capítulo VII deste Regulamento.
- 2.11 "Convênio de Adesão": significará o documento formalizado entre a PREVINDUS e as Patrocinadoras, o qual disciplinará as obrigações assumidas pelas partes em relação a este Plano.

- 2.12 "Data da Incorporação": significará o último dia do terceiro mês subsequente ao mês da aprovação da incorporação dos Planos Incorporados por este Plano pelo Órgão Governamental competente.
- 2.13 "Data da Opção à Migração": significa a data em que a PREVINDUS divulgou a data de início de opção à migração, em 14/07/2003 entre os Participantes ativos e assistidos do Plano Básico de Benefícios I, através de circulares ou outros meios de comunicação disponíveis.
- 2.14 "Data de Adesão": significará a data da assinatura da proposta de adesão.
- 2.15 "Data de Comunicação do Plano": significará a data em que a PREVINDUS divulgar a data de início do Plano, entre os seus Participantes e Beneficiários, através de circulares ou outros meios disponíveis.
- 2.16 "Data do Cálculo": significará a data base para cálculo de cada Benefício e Instituto, conforme definido, nos Capítulos X e XI deste Regulamento.
- 2.17 "Data Efetiva do Plano": significará a data do ofício do Ministério da Previdência Social aprovando o Plano Básico de Benefícios III CDPrevindus, anteriormente denominado Plano Básico de Benefícios III SESI RJ.
- 2.18 "Fundo do Plano": significará o patrimônio da PREVINDUS correspondente a este Plano para efeito deste Regulamento.
- 2.19 "INPC": significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade, poderá o Conselho Deliberativo da PREVINDUS, em conjunto com a Diretoria-Executiva da PREVINDUS, escolher um indicador econômico substitutivo, que deverá ser aprovado pela autoridade pública competente.
- 2.20 "Instituto": significará um regime particular de direitos aos Participantes do Plano de Benefícios, segundo critérios definidos pela legislação específica e a normatização do Órgão Governamental competente
- 2.21 "Invalidez": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez na legislação da Previdência Social.
- 2.22 "Participante": significará o empregado, inclusive os em gozo de auxílio-doença, ou administrador de Patrocinadora, ou o aposentado, bem como aquele que optar pelo disposto nos itens 11.1 ou 11.4 deste Regulamento.
- 2.23 "Participante Autopatrocinado": significará o ex-Participante ativo que, tendo perdido o vínculo empregatício com a Patrocinadora, ou ainda nos casos de perda parcial ou total da remuneração recebida, opte por manter o valor de sua Contribuição e a da Patrocinadora de forma a assegurar a percepção dos Benefícios.
- 2.24 "Participante Vinculado": significará aquele Participante que tendo perdido o vínculo empregatício com a Patrocinadora venha a optar pelo Benefício Proporcional Diferido.
- 2.25 "Patrocinadora": significará toda pessoa jurídica que celebrar Convênio de Adesão com a PREVINDUS em relação este Plano devidamente aprovado pelo Órgão Governamental competente.

2.26 "Plano Básico de Benefícios III - CDPrevindus" ou "Plano": significará o conjunto de Benefícios e Institutos com os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas. 2.27 "Planos Incorporados": significará o Plano Básico de Benefícios III -FIRJAN/CIRJ/IEL, CNPB nº 1999.0044-18, Plano Básico de Benefícios III - SENAI - RJ, CNPB nº 1999.0047-11, e Plano Básico de Benefícios III - PREVINDUS, CNPB nº 1999.0045-74. 2.28 "Portabilidade": significará o Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, conforme item 11.2.6 deste Regulamento, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora. 2.29 "Previdência Social": significará o Regime Geral da Previdência Social, com as alterações que lhe forem introduzidas. 2.30 "PREVINDUS": significará a PREVINDUS -Associação de Previdência Complementar. 2.31 "Quota": significará a unidade monetária do Plano utilizada para mensurar os compromissos previdenciários previstos neste Plano, conforme definida no Capítulo VIII deste Regulamento. 2.32 "Recuperação": significará o restabelecimento do Participante ou Beneficiário, que tenha sofrido Invalidez, para o desempenho de atividades remuneradas. 2.33 "Recursos Garantidores": significará a parcela do patrimônio destinada à cobertura das reservas técnicas, provisões e fundos previdenciais deste Plano. 2.34 "Regulamento": significará este documento que estabelece as disposições do Plano Básico de Benefícios III - CDPrevindus, administrado pela PREVINDUS, com as alterações que forem introduzidas posteriormente. 2.35 "Resgate": significará o Instituto que faculta ao Participante, após o Término do Vínculo Empregatício, o recebimento das suas Contribuições vertidas a este Plano. "Retorno Líquido dos Investimentos": significará o retorno líquido total dos 2.36 recursos do Plano, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluquéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outras rendas. 2.37 "Salário de Participação": conforme definido no Capítulo VI deste Regulamento. "Saldo de Conta Aplicável": significará o valor parcial ou total do Saldo da Conta 2.38 Básica, formado pelas contribuições acumuladas individualmente em favor do Participante, considerado no cálculo do Benefício ou do Instituto. 2.39 "Saldo de Migração": significará o valor creditado ao Participante do Plano Básico de Benefícios I do tipo Benefício Definido que voluntariamente optar por este Plano, conforme definido no Capítulo XIV deste Regulamento. 2.40 "Serviço Creditado": conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento. 2.41 "Tempo de Vinculação": significará o período ininterrupto iniciado a partir da Data

de Adesão e encerrado na Data do Cálculo do Benefício ou do Instituto ou quando

ocorrer o previsto nos incisos I a V do item 3.8 deste Regulamento.

No cálculo do Tempo de Vinculação, os meses serão convertidos em fração de anos de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior ou igual a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês de inscrição.

Para os Participantes Migrados ativos significará o período ininterrupto iniciado a partir da última inscrição na PREVINDUS no Plano Básico de Benefícios I e encerrado na Data do Cálculo do Benefício ou do Instituto ou quando ocorrer o previsto nos incisos I a V do item 3.8 deste Regulamento.

- 2.41.1 No caso de reingresso ao Plano, a contagem do Tempo de Vinculação será iniciada a partir da data do reingresso.
- "Término do Vínculo Empregatício": significará a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora com a qual tenha vínculo ou afastamento definitivo do Administrador em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado, se for o caso.
- 2.43 "Transformação do Saldo de Conta Aplicável": significará o processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável em Benefício de renda mensal, observado o disposto nos itens 10.10 e 10.11.7 deste Regulamento.
- 2.44 "Unidade Monetária PREVINDUS (UMP)": significará o valor de R\$ 195,24 (cento e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos) em janeiro de 2004, reajustada anualmente no mês de janeiro, de acordo com a variação no período do índice indicado no item 2.19 deste Regulamento. Será facultado à PREVINDUS conceder antecipações de reajuste no valor da UMP, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da PREVINDUS.

CAPÍTULO III

DOS PARTICIPANTES

| 3.1 | Compõem os Participantes deste Plano: | | | |
|-------|--|---|--|--|
| | I. | Participantes Ativos | | |
| | II. | Participantes Migrados | | |
| | III. | Participantes Autopatrocinados | | |
| | IV. | Participantes Vinculados | | |
| | V. | Participantes Assistidos | | |
| 3.2 | São Participantes Ativos, para os efeitos deste Regulamento, os empregados e os Administradores da Patrocinadora que façam sua inscrição a partir da Data da Comunicação do Plano, desde que não estejam em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela Previdência Social. | | | |
| 3.2.1 | A inscrição a este Plano para os novos empregados e novos Administradores da Patrocinadora poderá ser requerida a partir da data da sua admissão na Patrocinadora quando esta for posterior à Data de Comunicação do Plano. | | | |
| 3.3 | São Participantes Migrados os Participantes Ativos e Autopatrocinados do Plano Básico de Benefícios I, na modalidade Benefício Definido, que optaram por um dos Planos Incorporados, na forma estabelecida neste Regulamento. | | | |
| 3.3.1 | | o a este Plano para os Participantes do Plano Básico de Benefícios I foi a partir da Data de Opção à Migração que foi definida pela PREVINDUS. | | |
| 3.4 | São Participantes Autopatrocinados os ex-Participantes Ativos e ex-Participantes Migrados Ativos que, tendo suspendido ou rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora, tenham optado pela manutenção da condição de Participante nos termos do item 11.4.1 deste Regulamento. | | | |
| 3.5 | | ipantes Assistidos os que estiverem recebendo Benefício de prestação a por este Plano. | | |
| 3.6 | | o Participantes Vinculados aqueles que, tendo perdido o vínculo empregatício m a Patrocinadora, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido. | | |
| 3.7 | | inscrição dos Participantes será facultativa e feita, por escrito, mediante sinatura de requerimento em impresso fornecido pela PREVINDUS. | | |
| 3.7.1 | A solicitação de adesão implica em autorização para que a Contribuição devida, na forma deste Regulamento, seja descontada no mês subsequente à Data de Adesão. | | | |
| 3.8 | Perderá a | condição de Participante aquele que: | | |
| | I. | falecer; | | |

receber um pagamento único sem direito a pagamentos de prestação III.

requerer o seu desligamento da PREVINDUS;

II.

Plano Básico de Benefícios III - CDPrevindus

- IV. deixar de ser empregado ou Administrador da Patrocinadora, ressalvados os casos em que for elegível a Benefício oferecido por este Plano Básico de Benefícios, e desde que não se torne Participante Vinculado ou Autopatrocinado nos termos do Capítulo XI deste Regulamento;
- V. deixar de recolher à PREVINDUS as contribuições e encargos devidos por 3 (três) meses consecutivos na hipótese de ter optado pelas disposições constantes no item 11.4 deste Regulamento.
- 3.8.1 O cancelamento da inscrição motivado pelas hipóteses previstas nos incisos II a V do item 3.8 importará na perda imediata dos direitos inerentes a essa qualidade e o cancelamento da inscrição dos seus Beneficiários.
- 3.8.1.1 Nas hipóteses previstas nos incisos II e V do item 3.8 deste Regulamento o Participante será informado da perda dessa qualidade mediante aviso ou prévia notificação, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DO SERVIÇO CREDITADO

- 4.1 O Serviço Creditado corresponderá ao último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante na Patrocinadora.
- 4.1.1 No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em fração de anos de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior ou igual a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 4.1.2 O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos:
 - no período em que o Participante estiver em benefício de auxíliodoença pela Previdência Social, desde que retorne ao serviço na Patrocinadora no dia imediatamente após a cessação deste Benefício;
 - II. no período em que o Participante estiver em benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, desde que retorne ao serviço na Patrocinadora nos 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação;
 - III. licença compulsória de Participantes por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora no dia imediatamente após o término do período durante o qual seus direitos de retorno ao trabalho forem preservados pela Patrocinadora ou pela legislação trabalhista:
 - IV. licença concedida voluntariamente ao Participante pela Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora no dia imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido;
 - V. Término de Vínculo Empregatício em que o ex-empregado de Patrocinadora se torne um Participante Autopatrocinado, nos termos do disposto na alínea "a" do item 11.4.1 deste Regulamento;
 - VI. readmissão ou transferência de Participante oriundo de outra Patrocinadora de plano de benefícios da PREVINDUS na modalidade contribuição definida, desde que o período de afastamento seja de no máximo 60 (sessenta) dias.
- 4.2 Na hipótese de o Participante vir a se aposentar por Invalidez durante o gozo das licenças previstas nos incisos III e IV do item 4.1.2, este somente terá direito a receber os Saldos das Contas Básica e Suplementar formados pelas Contribuições efetuadas pelo próprio Participante, exceto se tiver optado pelo disposto na alínea "c" do item 11.4.1 deste Regulamento.
- Na hipótese de falecimento do Participante durante o gozo das licenças previstas nos incisos III e IV do item 4.1.2 os Beneficiários não terão direito ao Benefício de Pensão por Morte, sendo-lhes assegurada o recebimento dos Saldos das Contas Básica e Suplementar formados pelas Contribuições efetuadas pelo próprio Participante, exceto se o Participante tiver optado pelo disposto na alínea "c" no item 11.4.1 deste Regulamento.
- O disposto nos itens 4.2 e 4.3 também se aplica aos Participantes que na data de ocorrência de qualquer destes eventos estejam prestando serviço militar.

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

São considerados Beneficiários, para os efeitos deste Plano:

5.1

- I. o cônjuge ou companheiro; II. o filho, incluindo o enteado e o adotado legalmente, solteiro, dependente, até o mês que completar 21 (vinte e um) anos de idade. Não haverá limite de idade para o filho total e permanentemente inválido. 5.1.1 Em todos os casos a qualidade de dependente perante a Previdência Social, na Data do Cálculo, é condição indispensável para o recebimento do Benefício. 5.1.2 O Participante deverá comunicar à PREVINDUS, sempre que houver qualquer alteração nas condições de dependência. 5.1.3 A inscrição dos Beneficiários não tem caráter definitivo, podendo a PREVINDUS, a qualquer tempo, exigir a comprovação das condições de qualificação do Beneficiário. 5.2 Inexistindo Beneficiários de que trata o item 5.1, será facultado ao Participante
- A inscrição de Beneficiário é essencial à obtenção de qualquer Benefício concedido pela PREVINDUS, e somente poderá ser feita mediante declaração, por escrito, da sua qualidade de dependente pelo Participante.

ser modificada após o início do recebimento de um Benefício pelo Plano.

indicar qualquer pessoa física como Beneficiário Indicado. A indicação poderá ser alterada, mediante comunicação escrita do Participante à Fundação, não podendo

- Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importa em cancelamento automático da inscrição de seus Beneficiários.
- Nos casos de falecimento de Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano, não existindo Beneficiários ou Beneficiários Indicados, o saldo das Contas Básica e Suplementar formado pelas Contribuições efetuadas em favor do Participante será pago aos herdeiros legais, descendentes ou ascendentes, na forma de pagamento único.
- 5.6 Será cancelada a inscrição do Beneficiário que perder a qualidade de dependente perante a Previdência Social.
- Para os Beneficiários descritos no inciso II do item 5.1 e observado o disposto no item anterior, o cancelamento da inscrição como Beneficiário se dará ao atingir o limite de idade descrito naquele item.

CAPÍTULO VI

DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

- O Salário de Participação para os Participantes Ativos e Participantes Migrados será igual à remuneração total mensal percebida da Patrocinadora.
- 6.1.1 Não integram o Salário de Participação, para os efeitos deste Plano, o 13º salário, as horas extras, os bônus, abonos, participação nos resultados e quaisquer outros pagamentos efetuados pela Patrocinadora de caráter eventual.
- 6.1.2 Se o Participante estiver em gozo de auxílio-doença ou com o contrato de trabalho suspenso sem ônus para o empregador por qualquer período, o seu Salário de Participação será igual ao que ele percebia no mês imediatamente anterior ao seu afastamento, e será atualizado de acordo com o disposto no item 6.2 deste Regulamento.
- O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado será igual ao Salário de Participação que o mesmo percebia no mês imediatamente anterior ao seu desligamento, correspondente a 30 (trinta) dias, devidamente atualizado conforme o disposto no item 6.2 deste Regulamento.
- Os Salários de Participação previstos nos itens 6.1.2 e 6.1.3 serão atualizados pela variação anual do índice indicado no item 2.19 deste Regulamento, no mês de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO VII

DAS CONTRIBUIÇÕES

7.1 DA CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES

7.1.1 Contribuição Básica

A Contribuição Básica do Participante corresponderá a percentual inteiro aplicável sobre o Salário de Participação, definido pelo Plano de Custeio deste Plano, anualmente.

7.1.2 Contribuição Adicional

A Contribuição Adicional do Participante corresponderá a um percentual inteiro, livremente escolhido pelo Participante, aplicável sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) Unidades Monetárias PREVINDUS, definido pelo Plano de Custeio deste Plano, anualmente.

7.1.3 Contribuição Opcional

Percentual inteiro, livremente escolhido pelo Participante, aplicável sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) Unidades Monetárias PREVINDUS.

7.1.4 Contribuição Esporádica

Percentual inteiro, livremente escolhido pelo Participante, aplicável sobre o bônus, as horas extras, participações nos lucros, 13º (décimo terceiro) salário ou quaisquer outros pagamentos efetuados pela Patrocinadora e não inclusos no Salário de Participação.

7.1.5 Contribuição Voluntária

A Contribuição Voluntária do Participante poderá ser realizada a qualquer época do ano, em valor por ele estabelecido ou resultante da aplicação de percentual inteiro, livremente escolhido pelo Participante, sobre o Salário de Participação, devendo ambas as opções de recolhimento serem formalizadas em formulário próprio da PREVINDUS.

- 7.1.6 As Contribuições previstas nos itens 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3 e 7.1.4 e, ainda, no item 7.1.5, se for o caso, de acordo com a opção contida neste mesmo item, serão efetuadas através de descontos na folha de salários dos Participantes Ativos e Migrados.
- 7.1.6.1 A Patrocinadora repassará as Contribuições à PREVINDUS até o 1º (primeiro) dia útil após a data de pagamento da folha salarial da Patrocinadora, não podendo ultrapassar o 10° (décimo) dia útil do mês imediatamente subsequente ao mês de competência.
- 7.1.6.2 Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor devido diretamente à PREVINDUS ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.
- 7.1.7 O Participante que optar pelas disposições constantes do item 11.4.1 deste Regulamento ficará obrigado a recolher os valores devidos, diretamente à PREVINDUS ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 1º (primeiro) dia útil do mês imediatamente subsequente ao mês de competência.

- 7.1.7.1 A Contribuição de que trata o item 7.1.7 será creditada e acumulada na forma do item 7.1.8.
- 7.1.8 As Contribuições do Participante descritas nos itens 7.1.1 e 7.1.2 serão creditadas e acumuladas na Conta Básica subconta de Participante e as Contribuições do Participante descritas nos itens 7.1.3, 7.1.4 e 7.1.5 serão creditadas e acumuladas na Conta Suplementar subconta de Participante, sendo ambas as contas atualizadas pela variação mensal da quota deste Plano.
- 7.1.9 As Contribuições do Participante obedecerão, em qualquer caso, os limites legais.
- 7.1.10 As Contribuições do Participante descritas nos itens 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.3 serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes por ano.
- 7.1.11 A Contribuição do Participante descrita no item 7.1.4 será efetuada de acordo com as condições fixadas pelo Conselho Deliberativo da PREVINDUS.
- 7.1.12 O Participante para efetuar as Contribuições descritas nos itens 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.3 deverá comunicar à PREVINDUS, por escrito, sua opção e indicar os percentuais escolhidos para suas Contribuições, que poderão ser alterados em datas a serem fixadas pela Diretoria-Executiva da PREVINDUS.
- 7.1.13 O Participante que, nas datas fixadas pela Diretoria-Executiva da PREVINDUS, não informar o percentual escolhido para sua Contribuição, terá mantido para o ano sequinte o último percentual praticado.
- 7.1.14 O Participante deverá preencher, sempre que lhe for solicitado, os formulários exigidos pela PREVINDUS e autorizar os descontos que serão recolhidos a título de Contribuição.
- 7.1.15 As Contribuições do Participante cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:
 - a) Término do Vínculo Empregatício por qualquer razão, exceto no caso descrito na alínea "a" do item 11.4.1 deste Regulamento;
 - b) quando o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, conforme disposto no item 10.1.1;
 - c) em caso de concessão de Benefício por morte ou Invalidez previsto neste Regulamento;
 - d) requerer o desligamento deste Plano na forma do disposto no inciso II do item 3.8:
 - e) na perda da qualidade de Participante na forma do disposto no inciso V do item 3.8.
- 7.1.15.1 A última contribuição do Participante recolhida será calculada com base no último Salário de Participação, correspondente a 30 (trinta) dias, sendo que o mês de competência considerado será o mês anterior ao mês do Término do Vínculo Empregatício caso este ocorra entre os dias 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto) e será o próprio mês do Término do Vínculo Empregatício, se este ocorrer entre o 16º (décimo sexto) e o último dia do mês.

7.2 **DA CONTRIBUIÇÃO DA PATROCINADORA**

7.2.1 Contribuição Básica

A Contribuição Básica da Patrocinadora corresponderá a percentual aplicável sobre o Salário de Participação, definido pelo Plano de Custeio deste Plano, anualmente.

7.2.2 Contribuição Adicional

A Contribuição Adicional da Patrocinadora será definida pelo Plano de Custeio deste Plano, anualmente.

7.2.3 Contribuição Amortizante

A Contribuição Amortizante será determinada atuarialmente, para cada Participante Migrado, e corresponderá à amortização do Saldo de Migração não coberto pelo patrimônio transferido do Plano Básico de Benefícios I para o respectivo Plano Incorporado, conforme definido no Capítulo XIV deste Regulamento.

- 7.2.4 As Contribuições da Patrocinadora referentes aos itens 7.2.1, 7.2.2 e 7.2.3 serão recolhidas mensalmente à PREVINDUS e acumuladas na Conta Básica subconta de Patrocinadora, e serão atualizadas pela variação mensal da quota deste Plano.
- 7.2.5 O custeio das despesas administrativas será de responsabilidade da Patrocinadora em consonância com a legislação vigente, definido pelo Plano de Custeio deste Plano, anualmente.
- 7.2.6 As Contribuições da Patrocinadora serão recolhidas à PREVINDUS em dinheiro ou valores até o 1º (primeiro) dia útil após a data de pagamento da folha salarial da Patrocinadora, não podendo ultrapassar o 10º (décimo) dia útil do mês imediatamente subsequente ao mês de competência.
- 7.2.7 As Contribuições da Patrocinadora previstas nos itens 7.2.1, 7.2.2 e 7.2.3 serão pagas mensalmente, 12 (doze) vezes por ano.
- 7.2.8 A soma das Contribuições da Patrocinadora previstas nos itens 7.2.1 e 7.2.2 e a referente às despesas administrativas estará limitada a 10% (dez por cento) do total da folha de salários dos Participantes Ativos e Migrados.

Para cumprimento deste item, a Patrocinadora poderá determinar a aplicação de um fator de redução sobre os valores das Contribuições Adicionais

- 7.2.9 As Contribuições da Patrocinadora previstas nos itens 7.2.1 e 7.2.2 cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:
 - a) Término do Vínculo Empregatício por qualquer razão;
 - b) quando o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, conforme disposto no item 10.1.1;
 - c) em caso de concessão de Benefício por morte ou invalidez previsto neste Regulamento;
 - d) quando o Participante requerer o desligamento do Plano na forma do disposto no inciso II do item 3.8.
- 7.2.9.1 A última Contribuição da Patrocinadora recolhida em nome do Participante será calculada com base no seu último salário de participação, correspondente a 30 (trinta) dias, sendo que o mês de competência considerado será o mês anterior ao mês do Término do Vínculo Empregatício caso este ocorra entre os dias 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto) e será o próprio mês do Término do Vínculo Empregatício, se este ocorrer entre o 16º (décimo sexto) e o último dia do mês.
- 7.2.9.2 As Contribuições previstas no item 7.2.3 cessarão automaticamente na primeira das ocorrências descritas nas alíneas "a" e "d" do item 7.2.9 deste Regulamento.

7.3 As contribuições básica e adicional de Patrocinadora efetuadas para o custeio deste Plano, adicionadas as contribuições para custeio de despesas administrativas no exercício, não poderão exceder à soma das contribuições de Participante e de Participante Assistido.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

- 8.1 A falta de recolhimento das Contribuições mensais da Patrocinadora, bem como das Contribuições dos Participantes descontadas em folha salarial da Patrocinadora, nos prazos estipulados neste Regulamento, sujeitará à Patrocinadora as seguintes penalidades:
 - a) multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito devidamente atualizado pela variação no período do índice indicado no item 2.19 deste Regulamento, acrescido de juros de que trata este item;
 - b) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor atualizado.
- 8.1.1 A falta de recolhimento das Contribuições, nos prazos estipulados neste Regulamento, sujeitará ao Participante que tiver optado pelo disposto no item 11.4.1 as seguintes penalidades:
 - a) multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito devidamente atualizado pela variação no período do índice indicado no item 2.19 deste Regulamento, acrescido de juros de que trata este item;
 - b) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor atualizado.
- 8.1.2 As importâncias correspondentes às penalidades de que tratam os itens 8.1 e 8.1.1 serão alocadas nas Contas da seguinte forma:
 - a) valor monetário da multa será alocado no Fundo Administrativo da PREVINDUS:
 - b) a correção monetária e os juros motivados por atraso do pagamento das contribuições de Patrocinadora e de Participante dos Participantes Autopatrocinados serão alocados na Conta Básica - subconta de Participante;
 - c) a correção monetária e os juros motivados por atraso no pagamento das Contribuições da Patrocinadora e no repasse das Contribuições dos Participantes serão alocados na Conta Básica - subconta de Participante.
- 8.2 Os Benefícios e os Institutos deste Plano serão custeados por meio de:
 - a) contribuições mensais, voluntárias e esporádicas dos Participantes;
 - b) contribuições mensais efetuadas pela Patrocinadora
 - c) receitas de aplicações do patrimônio;
 - d) dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.
- 8.2.1 Para garantia de suas obrigações, a PREVINDUS, além de suas reservas técnicas, poderá constituir fundos em conformidade com critérios fixados pela autoridade pública competente.
- 8.3 Cada Compromisso Especial deverá ser amortizado em um prazo autorizado pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma e condições aprovadas pela autoridade pública competente, de acordo com a legislação em vigor.

- 8.4 O Fundo do Plano será investido conforme normas fixadas pela autoridade pública competente e de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo da PREVINDUS, que poderá, também, a seu exclusivo critério, permitir opções de investimentos aos Participantes em relação às Contas Individuais. 8.5 O Fundo do Plano será subdividido em Contas Individuais. 8.6 As Contas Individuais são autônomas, independentes e não solidárias entre si. 8.7 O Fundo será dividido em quotas e o valor inicial das quotas de participação no dia subsequente ao da entrada da primeira Contribuição da Patrocinadora no Plano será de R\$ 1,00 (um real). 8.8 Os valores das quotas serão fixados no primeiro dia de cada mês, com base no valor contábil do Fundo do Plano no último dia útil do mês imediatamente anterior.
- 8.9 A PREVINDUS divulgará no mínimo semestralmente aos Participantes do Plano o valor da quota e os Saldos de suas Contas Individuais.

intermediários de quotas.

8.8.1

8.10 Embora a Patrocinadora espere continuar neste Plano e efetuar todas as Contribuições previstas para financiá-lo, reserva-se a ela o direito de reduzir ou suspender temporariamente essas Contribuições, devendo tal medida ser comunicada ao Órgão Governamental competente, à PREVINDUS e divulgada aos Participantes.

A suspensão será de 3 (três) meses, podendo ser renovada automaticamente por idêntico período. Um novo período poderá ser solicitado e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.

Poderão ser estabelecidos pela PREVINDUS, durante cada mês, valores

8.11 Os compromissos da Patrocinadora estão, a qualquer tempo, limitados às Contribuições que já foram feitas ou devidas e não pagas, bem como a quaisquer Contribuições adicionais exigidas de acordo com as normas legais vigentes.

CAPÍTULO IX

DAS CONTAS

- 9.1 Serão mantidas 3 (três) Contas Individuais para cada Participante, da seguinte forma:
 - a) Conta Básica, formada pelas subcontas:
 - I. subconta de Participante, formada pelas Contribuições descritas nos itens 7.1.1 e 7.1.2 deste Regulamento; e
 - II. subconta de Patrocinadora, constituída pelas Contribuições descritas nos itens 7.2.1, 7.2.2 e 7.2.3 deste Regulamento.
 - b) Conta Suplementar, formada pelas Contribuições descritas nos itens 7.1.3, 7.1.4 e 7.1.5 deste Regulamento; e
 - c) Conta de Recursos Portados de Participante, formada pelos recursos portados de outro Plano de Previdência Complementar, conforme item 11.2.4 deste Regulamento.
- 9.2 As Contas Individuais descritas no item 9.1 serão atualizadas pela variação mensal da quota deste Plano.
- 9.3 Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios ou Institutos previstos neste Plano, o seu Saldo da Conta Aplicável será transformado em Benefício ou Instituto, na forma descrita nos Capítulos X e XI e demais disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO X

DOS BENEFÍCIOS

10.1 APOSENTADORIA NORMAL

10.1.1 Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

- a) mínimo de 60 (sessenta) anos de idade;
- b) mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
- c) mínimo de 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação na PREVINDUS;
- d) Término do Vínculo Empregatício.

10.1.2 Benefício Básico

O valor do Benefício Básico de Aposentadoria Normal será igual a uma renda mensal, apurada na Data do Cálculo, sobre o Saldo de Conta Aplicável e determinada conforme opção do Participante formulada nos termos do item 10.10 deste Regulamento.

Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável será igual a 100% (cem por cento) do valor do Saldo da Conta Básica.

10.1.3 Benefício Suplementar

O valor do Benefício Suplementar de Aposentadoria Normal será igual a um pagamento único, na Data do Cálculo, de 100% (cem por cento) do valor do Saldo de Conta Suplementar, ressalvado os casos em que o Participante fizer a opção formulada nos termos do item 10.10.3 deste Regulamento.

10.1.4 Data do Cálculo

O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data do requerimento para aquele que optar pela permanência no Plano prevista na alínea "a" do item 11.4.1, desde que tenha preenchido os requisitos estabelecidos no item 10.1.1 deste Regulamento.

10.2 APOSENTADORIA ANTECIPADA

10.2.1 Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

- a) mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade;
- b) mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
- c) mínimo de 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação na PREVINDUS;
- d) Término do Vínculo Empregatício.

10.2.2 Benefício Básico

O valor do Benefício Básico de Aposentadoria Antecipada será igual a uma renda mensal, apurada na Data do Cálculo, sobre o Saldo de Conta Aplicável e determinada conforme opção do Participante formulada nos termos do item 10.10 deste Regulamento.

Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável será igual a 100% (cem por cento) do valor do Saldo da Conta Básica.

10.2.3 Benefício Suplementar

O valor do Benefício Suplementar de Aposentadoria Antecipada será igual a um pagamento único, na Data do Cálculo, de 100% (cem por cento) do valor do Saldo de Conta Suplementar, ressalvado os casos em que o Participante fizer a opção formulada nos termos do item 10.10.3 deste Regulamento.

10.2.4 Data do Cálculo

O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data do requerimento para aquele que tenha optado pela permanência no Plano prevista na alínea "a" do item 11.4.1, desde que tenha preenchido os requisitos estabelecidos no item 10.2.1 deste Regulamento.

10.3 **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

10.3.1 Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando preencher as seguintes condições:

- a) estar recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social; ou
- b) Invalidez atestada por clínico credenciado indicado pela PREVINDUS.

10.3.2 Benefício Básico

O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será igual a uma renda mensal, apurada na Data do Cálculo, sobre o Saldo de Conta Aplicável e determinada conforme opção do Participante formulada nos termos do item 10.10 deste Regulamento.

Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável será igual a 100% (cem por cento) do valor do Saldo da Conta Básica.

10.3.3 Benefício Suplementar

O valor do Benefício Suplementar de Aposentadoria por Invalidez será igual a um pagamento único, na Data do Cálculo, de 100% (cem por cento) do valor do Saldo de Conta Suplementar, ressalvado os casos em que o Participante fizer a opção formulada nos termos do item 10.10.3 deste Regulamento.

10.3.4 Data do Cálculo

O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante na data do atendimento das condições previstas no item 10.3.1 deste Regulamento.

10.4 RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- 10.4.1 Para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Participante poderá ser previamente avaliado por clínico credenciado indicado pela PREVINDUS o qual, se for o caso, atestará a Invalidez, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data das próximas avaliações e a eventual data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos pela PREVINDUS laudos complementares ou periódicos atestando o estado de Invalidez.
- 10.4.1.1 Não será exigida prova de continuidade da Invalidez após o Participante Assistido atingir a idade mínima para a elegibilidade à Aposentadoria Normal.
- 10.4.2 Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez em casos de ferimento ou doença devido a aborto criminoso ou resultantes de autoflagelo ou ato criminoso, devidamente comprovados, praticado pelo Participante.
- 10.4.3 Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez em casos de ferimento ou doença devido à participação em guerra, declarada ou não, ou ato de guerra.
- 10.4.4 Não haverá concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando a mesma for resultante da prática pelo Participante de atos dolosos contrários à lei.
- O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu benefício ou até que ocorra a Recuperação do Participante, conforme apurado em exame feito por clínico credenciado indicado pela PREVINDUS, ou até a data do término do prazo escolhido pelo Participante para o pagamento da renda.
- 10.4.5.1 Na hipótese de suspensão do Benefício da Previdência Social ou na ocorrência da Recuperação do Participante, as parcelas vincendas do Benefício de Aposentadoria por Invalidez serão revertidas ao Saldo de Conta Básica subconta de Participante.

10.5 **PENSÃO POR MORTE**

10.5.1 Elegibilidade

O Benefício de Pensão por Morte será concedido ao conjunto de Beneficiários habilitados do Participante que vier a falecer.

- 10.5.2 Pensão por Morte antes da Aposentadoria
- 10.5.2.1 Benefício Básico

O valor do Benefício de Pensão por Morte antes da Aposentadoria será igual a uma renda mensal, apurada na Data do Cálculo, sobre o Saldo de Conta Aplicável.

Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável será igual a 100% (cem por cento) do valor do Saldo da Conta Básica.

- 10.5.2.1.1 A opção para recebimento deste Benefício, conforme item 10.10 deste Regulamento, será determinada pelo cônjuge sobrevivente ou, na sua falta, pelo Beneficiário mais velho.
- 10.5.2.2 Benefício Suplementar

O valor do Benefício Suplementar será igual a um pagamento único, na Data do Cálculo, de 100% (cem por cento) do valor do Saldo de sua Conta Suplementar,

ressalvados os casos em que o cônjuge sobrevivente ou, na sua falta, o Beneficiário mais velho fizer a opção pela renda mensal nos termos do item 10.10.3 deste Regulamento.

- 10.5.3 Pensão por Morte após a Aposentadoria
- 10.5.3.1 No caso de a morte do Participante ocorrer antes do término do prazo de pagamento do Benefício de Aposentadoria deste Plano, o valor mensal continuará a ser pago aos Beneficiários até o término do prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício de Aposentadoria deste Plano.
- 10.5.3.2 Caso a morte do Participante ocorra após o término do prazo de pagamento do Benefício de Aposentadoria deste Plano, seus Beneficiários não terão direito a qualquer Benefício deste Plano.
- 10.5.4 Data do Cálculo

O Benefício de Pensão por Morte será calculado na data do falecimento do Participante.

- 10.5.5 Rateio do Benefício
- 10.5.5.1 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 10.5.5.2 Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 10.5.5.3 A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

10.6 **DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE**

- 10.6.1 A Pensão por Morte encerrar-se-á com a perda da qualidade do último Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido, o que ocorrer primeiro.
- Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário do Participante falecido, as parcelas vincendas serão pagas, em uma única vez, ao último Beneficiário, ou na falta deste ao Beneficiário Indicado e ainda na falta deste último aos herdeiros legais, descendentes ou ascendentes.

10.7 ABONO ANUAL

O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante ou ao Beneficiário que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês.

10.8 **MÍNIMO LEGAL**

- 10.8.1 Na Data do Cálculo do Benefício Básico, o valor do Saldo da Conta Aplicável não poderá ser inferior ao valor do Saldo de Conta proveniente das Contribuições Básica e Adicional efetuadas pelo Participante, acrescidas da variação da quota no período.
- O valor do Saldo de Conta Aplicável de que trata o item 10.8.1 será apurado na Data do Cálculo, antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Aplicável na forma de pagamento único, prevista no item 10.10 deste Regulamento.

O disposto no item 10.8.1 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte após a Aposentadoria concedido a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no item 10.5.3.1.

10.9 NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS

Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente a uma mesma pessoa, ressalvados o Abono Anual, Pensão por Morte e o Benefício Suplementar, bem como os casos de vínculo a mais de uma Patrocinadora de plano de benefícios da PREVINDUS e a prestação prevista no item 14.3.2 deste Regulamento.

10.10 **OPÇÕES DE PAGAMENTO**

O Participante que tiver direito ao Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício Proporcional Diferido, Aposentadoria por Invalidez ou o Beneficiário no caso de Pensão por Morte antes da Aposentadoria poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, na forma de pagamento único, sendo o restante transformado em renda mensal por um dos seguintes prazos descritos abaixo, conforme opção do Participante:

- a) 20 (vinte) anos;
- b) 25 (vinte e cinco) anos; ou
- c) 30 (trinta) anos.
- 10.10.1 A opção de que trata o item 10.10 deste Regulamento deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício, ressalvados os casos em que for atestada a total incapacidade do Participante, nos quais será permitida a representação legal.
- 10.10.2 A opção pelo pagamento à vista de até 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o item 10.10 somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do Saldo remanescente seja superior a 1 (uma) Unidade Monetária PREVINDUS.
- O Participante que tiver direito ao Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício Proporcional Diferido, Aposentadoria por Invalidez ou o Beneficiário, no caso de Pensão por Morte antes da Aposentadoria, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Suplementar, na forma de pagamento único, sendo o restante transformado em renda mensal pelo mesmo prazo escolhido na opção descrita no item 10.10 deste Regulamento.

10.11 **DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS**

- 10.11.1 Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o último dia útil de cada mês, sendo que a primeira prestação só será paga no mês subsequente ao da data do requerimento, por escrito, do Benefício pelo Participante junto à PREVINDUS.
- 10.11.2 A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada será devida a partir do mês seguinte ao da Data do Cálculo, e a última na data do término do prazo escolhido pelo Participante para pagamento da renda.
- 10.11.3 A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir do mês seguinte ao mês em que ocorrer a elegibilidade ao Benefício e a última no mês de ocorrência do evento restritivo descrito no item 10.4.5 deste

Regulamento ou na data do término do prazo escolhido pelo Participante para pagamento da renda, o que ocorrer primeiro.

- A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte antes da Aposentadoria será devida a partir do mês seguinte ao da morte do Participante. O Benefício de Pensão por Morte antes da Aposentadoria será extinto no término do prazo escolhido pelo Beneficiário para pagamento da renda ou pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da inscrição do último Beneficiário.
- A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte após a Aposentadoria, caso exista, será devida a partir do mês seguinte ao da morte do Participante, se esta ocorrer dentro do prazo de pagamento da renda escolhido pelo Participante quando da concessão do Benefício de Aposentadoria por este Plano. O Benefício de Pensão por Morte após a Aposentadoria será extinto na data do término do referido prazo ou pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da inscrição do último Beneficiário.
- 10.11.6 Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento serão reajustados mensalmente, com base na variação mensal da quota deste Plano, apurada no mês imediatamente anterior ao mês da competência.
- 10.11.7 O Benefício de valor mensal inferior a 1 (uma) Unidade Monetária PREVINDUS será pago na forma de pagamento único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da PREVINDUS.
- 10.11.8 Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo Empregatício, exceto nos casos de Aposentadoria por Invalidez.
- 10.11.9 O pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano dar-se-á mediante preenchimento de requerimento do Participante ou Beneficiário junto à PREVINDUS.
- 10.11.10 Quaisquer importâncias somente serão pagas aos herdeiros legais, descendentes ou ascendentes, mediante alvará judicial específico, exarado nos autos da ação do inventário ou arrolamento correspondente.

CAPÍTULO XI

DOS INSTITUTOS

11.1 BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

11.1.1 Elegibilidade

O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Diferido quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

- a) Término do Vínculo Empregatício;
- b) mínimo de 3 (três) anos de Tempo de Vinculação na PREVINDUS;
- c) não estar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.
- 11.1.1.1 Não poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante ao qual já tenha sido concedida a Aposentadoria Antecipada.
- O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio previsto na alínea "a" do item 11.4.1 poderá, a qualquer momento, e antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, desistir daquela condição e optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que satisfeitas as condições do item 11.1.1 deste Regulamento.
- O Participante receberá este Instituto a partir da data em que preencher o requisito estabelecido na alínea "a" do item 10.2.1 deste Regulamento.

11.1.2 Benefício Básico

O valor do Benefício Básico do Benefício Proporcional Diferido será igual a uma renda mensal apurada na Data do Cálculo sobre o Saldo de Conta Aplicável, considerada a opção do Participante formulada nos termos do item 10.10 deste Regulamento.

Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável será igual a 100% (cem por cento) do Saldo da Conta Básica.

11.1.3 Benefício Suplementar

O valor do Benefício Suplementar do Benefício Proporcional Diferido será igual a um pagamento único, na Data do Cálculo, de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Suplementar, ressalvado os casos em que o Participante fizer a opção formulada nos termos do item 10.10.3 deste Regulamento.

11.1.4 Data do Cálculo

O valor do Benefício Proporcional Diferido será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício, ou na data da perda da condição de Participante para aquele enquadrado no disposto nos incisos II e V do item 3.8 e elegível a este Instituto, ou na data do requerimento para aquele que tiver optado pelo disposto na alínea "a" do item 11.4.1 prevista neste Regulamento.

11.1.5 Na hipótese de o Participante vir a falecer ou invalidar-se, antes do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, será assegurado aos Beneficiários ou ao Participante, conforme o caso, o recebimento, na forma de pagamento único, do Saldo das Contas Básica e Suplementar formado por Contribuições

acumuladas em favor do Participante, bem como as prestações vincendas previstas no item 14.3.2 para o Participante Migrado.

- 11.1.5.1 Não existindo Beneficiários, o Saldo das Contas Básica e Suplementar formado pelas Contribuições do Participante será pago na forma de pagamento único ao Beneficiário Indicado, e na ausência deste, aos herdeiros legais, descendentes ou ascendentes.
- 11.1.6 Na hipótese de o Participante desistir de receber o Benefício Proporcional Diferido, antes de preencher o disposto no item 11.1.1, será assegurado o direito à opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, conforme itens 11.2 e 11.3 deste Regulamento, desde que formalizada, por escrito, sua desistência da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.
- Durante o período de espera do Benefício Proporcional Diferido, a taxa de administração será custeada pelo Participante, cujo valor será pago de uma única vez e equivalente ao produto da contribuição administrativa paga no mês anterior da ocorrência do evento, correspondente a 30 (trinta) dias, multiplicada pelo número de meses entre o mês da data do Término do Vínculo Empregatício e o mês da data definida no item 11.1.1.3 deste Regulamento.
- Durante o período citado no item anterior, o Participante Vinculado poderá fazer eventuais Contribuições Voluntárias que serão acrescidas ao seu Saldo de Conta Aplicável, conforme item 11.1.2 deste Regulamento, com intuito de melhorar o valor do seu Benefício Proporcional Diferido.
- 11.1.8 A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será devida a partir do mês seguinte ao da data em que o Participante preencher os requisitos estabelecidos no item 10.2.1 deste Regulamento e a última será paga na data do término do prazo escolhido pelo Participante para pagamento do Benefício.
- O valor do Benefício Proporcional Diferido será atualizado pela variação mensal da quota deste Plano no período entre a Data do Cálculo e o 1º (primeiro) pagamento.

11.2 **PORTABILIDADE**

- 11.2.1 A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.
- A opção pela Portabilidade será efetuada pelo Participante em caráter irrevogável, irretratável e irreversível, e implicará a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.
- 11.2.3 Para efeito deste Instituto, entende-se por:
 - I. Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado;
 - II. Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros.
- Os recursos portados de outro plano de previdência complementar serão administrados separadamente, desvinculados das contribuições efetuadas pelo Participante neste Plano e constituirão a Conta de Recursos Portados de Participante, a qual será acrescida ao Saldo de Conta Aplicável que dará origem a um Benefício mensal adicional àquele que o Participante ou seu Beneficiário tenha direito ou, caso o Participante opte pela Portabilidade será acrescido ao Saldo definido no item 11.2.6.1 deste Regulamento.

11.2.5 Elegibilidade

- O Participante será elegível ao Instituto da Portabilidade quando preencher concomitantemente as seguintes condições:
 - a) Término do Vínculo Empregatício; e
 - b) mínimo de 3 (três) anos de Tempo de Vinculação na PREVINDUS, não aplicável para os recursos portados de outro plano.
- 11.2.5.1 Não poderá optar pela Portabilidade o Participante ao qual já tenha sido concedido um Benefício por este plano.
- 11.2.5.2 Poderá optar pela Portabilidade aquele Participante que anteriormente tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio.
- 11.2.6 Valor a ser portado
- 11.2.6.1 O direito acumulado pelo Participante neste Plano Básico de Benefícios Originário corresponderá ao seu Saldo de Conta Aplicável apurado na Data do Cálculo.

Para efeito deste Instituto, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% do Saldo das Contas Básica e Suplementar formado pelas Contribuições efetuadas pelo Participante. Havendo saldo na Conta de Recursos Portados, o participante poderá optar por incluir este valor no Saldo de Conta Aplicável.

Dependendo do tempo de serviço do participante na Patrocinadora, um percentual do Saldo da Patrocinadora que corresponderá à soma das Contas Básica – subconta Patrocinadora e Suplementar – subconta Patrocinadora, poderá ser adicionado ao Saldo de Conta Aplicável, conforme tabela a seguir:

| Tempo de Serviço na Patrocinadora | Saldo da Patrocinadora |
|-----------------------------------|---------------------------|
| (em anos completos) | |
| até 3 anos | 0% |
| mais de 3 anos e até 5 anos | 30% |
| mais de 5 anos e até 8 anos | 60% |
| mais de 8 anos e até 10 anos | 80% |
| mais de 10 anos | 100% |

Para o cálculo deste Instituto, o Saldo da Patrocinadora será aquele formado apenas pelas Contribuições Básica e Adicional efetuadas pela Patrocinadora em nome do Participante e não será computada a Contribuição Amortizante descrita no item 7.2.3 deste Regulamento.

- O tempo de serviço na patrocinadora, corresponderá ao Serviço Creditado, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- 11.2.6.2 Na hipótese de opção pela Portabilidade após ter optado pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado para a Portabilidade na Data do Cálculo, atualizado conforme disposto no item 11.2.6.4 deste Regulamento, acrescido de eventuais Contribuições Voluntárias para a melhoria do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido durante o período de diferimento.
- 11.2.6.3 No caso de o Participante ter optado pelo Autopatrocínio a teor deste Regulamento serão também computadas para efeito de Portabilidade as Contribuições Básica e

Adicional da Patrocinadora efetuadas pelo Participante até a data de requerimento pela Portabilidade.

- O valor a ser portado deverá ser atualizado pela variação mensal da quota deste Plano, no período compreendido entre a Data do Cálculo e a transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor.
- 11.2.6.5 O valor portado deverá ser transferido diretamente de uma entidade para outra sem transitar pelo Participante.

11.2.7 Data do Cálculo

A Data do Cálculo do valor a ser portado corresponderá à data do Término do Vínculo Empregatício, ou a data da perda da condição de Participante para aquele enquadrado no disposto nos incisos II e V do item 3.8, ou na data do requerimento para aquele que tiver optado pelo disposto na alínea "a" do item 11.4.1, ou pela desistência do Benefício Proporcional Diferido prevista no item 11.1.6 deste Regulamento.

11.2.8 Termo de Portabilidade

- 11.2.8.1 Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade, a PREVINDUS que administra o Plano de Benefícios Originário elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo determinado pela legislação vigente contado da data do protocolo do Termo de Opção, conforme disposto no item 11.5.3.1 deste Regulamento.
- O Termo de Portabilidade emitido pela PREVINDUS conterá, no mínimo, as informações determinadas na legislação vigente.
- 11.2.8.3 A transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor dar-se-á em moeda corrente nacional, no prazo máximo previsto na legislação vigente.

11.3 **RESGATE**

11.3.1 Elegibilidade

Será elegível a este Instituto o Participante que for desligado da Patrocinadora e não esteja em gozo de Benefício por este Plano e não opte pelo Autopatrocínio na forma do disposto na alínea "a" no item 11.4.1 ou pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, ressalvado o disposto no item 11.1.6 deste Regulamento.

- O Resgate também será devido ao Participante que tendo optado pelo disposto na alínea "a" do item 11.4.1 deste Regulamento for desligado do Plano por força do disposto nos incisos II e V do item 3.8.
- 11.3.1.2 Poderá optar pelo Resgate aquele que anteriormente tenha optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.

11.3.2 Benefício

O valor do Resgate será igual ao Saldo da Conta Aplicável apurado na Data do Cálculo e será pago de uma única vez ou, mediante opção exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas pela variação mensal da quota deste Plano.

Para efeito deste Instituto, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo das Contas Básica e Suplementar formado pelas Contribuições efetuadas pelo Participante.

Dependendo do tempo de serviço do participante na Patrocinadora, um percentual do Saldo da Patrocinadora que corresponderá à soma das Contas Básica – subconta Patrocinadora e Suplementar – subconta Patrocinadora, poderá ser adicionado ao Saldo de Conta Aplicável, conforme tabela a seguir:

| Tempo de Serviço na Patrocinadora | Saldo da Patrocinadora |
|-----------------------------------|---------------------------|
| (em anos completos) | |
| até 3 anos | 0% |
| mais de 3 anos e até 5 anos | 30% |
| mais de 5 anos e até 8 anos | 60% |
| mais de 8 anos e até 10 anos | 80% |
| mais de 10 anos | 100% |

Para o cálculo deste Instituto, o Saldo da Patrocinadora será aquele formado apenas pelas Contribuições Básica e Adicional efetuadas pela Patrocinadora em nome do Participante e não será computada a Contribuição Amortizante descrita no item 7.2.3 deste Regulamento.

O tempo de serviço na patrocinadora corresponderá ao Serviço Creditado, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.

- A opção de que trata o item 11.3.2 deste Regulamento deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo Instituto.
- O Participante que tiver optado por receber o Resgate à vista ou de forma parcelada para todos os efeitos deste Regulamento é considerado como ex-Participante, não tendo direito a nenhum dos Benefícios ou Institutos previstos neste Plano, bem como seus Beneficiários.
- 11.3.2.3 O parcelamento a que se refere o item 11.3.2 não caracteriza Benefício de prestação continuada para efeito do disposto no item 3.5 deste Regulamento.
- 11.3.2.4 Na hipótese de o Participante vir a falecer antes da data do pagamento da última parcela será assegurado aos Beneficiários, habilitados pelo Participante até a época do requerimento do Resgate, o recebimento à vista do saldo remanescente.
- 11.3.2.4.1 Na inexistência de Beneficiários será assegurado ao Beneficiário Indicado o recebimento à vista do saldo remanescente, e ainda, não existindo Beneficiário Indicado o valor será pago aos herdeiros legais, descendentes ou ascendentes, rateado em partes iguais.
- 11.3.2.5 No caso de Participante que tenha optado pelo disposto no item 11.4.1 deste Regulamento serão também computadas no Saldo de Conta Aplicável as Contribuições Básica e Adicional da Patrocinadora efetuadas pelo Participante.
- 11.3.3 Data do Cálculo

O Resgate será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data da perda de condição de Participante para aquele enquadrado no disposto nos incisos II e V do item 3.8, ou na data do requerimento para aquele que tiver optado pelo disposto na alínea "a" do item 11.4.1, ou pela desistência do Benefício Proporcional Diferido prevista no item 11.1.6, deste Regulamento.

- O valor do Resgate será atualizado pela variação mensal da quota deste Plano no período entre a Data do Cálculo e o seu efetivo pagamento.
- 11.3.5 É vedado o Resgate dos valores portados constituídos em outro plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.
- 11.3.5.1 Será permitido o Resgate dos valores portados caso tenham sido constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

11.4 **AUTOPATROCÍNIO**

- 11.4.1 Entende-se por Autopatrocínio, o Participante que:
 - a) na data do Término do Vínculo Empregatício opte em continuar como Participante, desde que assuma cumulativamente as Contribuições de Participante e da Patrocinadora descritas no Capítulo VII deste Regulamento, bem como a taxa de administração fixada pela PREVINDUS;
 - b) optar em manter o seu nível de contribuição e o da Patrocinadora, no caso de perda parcial da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos Benefícios;
 - c) optar em continuar contribuir para o Plano, ao se afastar temporariamente do trabalho, em gozo de afastamentos legais que gerem suspensão de pagamento de sua remuneração na Patrocinadora, assumindo cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora descritas no Capítulo VII deste Regulamento, bem como a taxa de administração fixada pela PREVINDUS.
- A opção de continuar no Plano nos termos da alínea "a" do item 11.4.1 deverá seguir os procedimentos operacionais contidos no item 11.5 deste Regulamento.
- 11.4.3 A opção de continuar no Plano nos termos das alíneas "b" e "c" do item 11.4.1 deste Regulamento deverá ser feita por escrito e entregue à PREVINDUS, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência.
- A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir para o Plano, durante o período de afastamento do trabalho de que trata a alínea "c" do item 11.4.1 deste Regulamento, não modifica sua condição perante o mesmo.
- 11.4.5 A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade ou pelo Resgate.

11.5 **DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS**

11.5.1 Do Extrato

A PREVINDUS fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data em que for comunicada a cessação do seu vínculo empregatício ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a PREVINDUS, contendo, no mínimo:

- 11.5.1.1 Em relação ao Benefício Proporcional Diferido:
 - I. estimativa do valor do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e o valor do seu Saldo de Conta Aplicável e, se houver, o seu Saldo de Conta Suplementar, de acordo com a metodologia prevista no item 11.1 deste Regulamento;

- II. as condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, durante a fase de diferimento, do Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme item 11.1.5 deste Regulamento;
- III. indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme item 11.1.7 deste Regulamento;
- IV. Data do Cálculo do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e indicação do critério de sua atualização, conforme item 11.1.4 e 11.1.9 deste Regulamento;
- V. indicação dos requisitos ao Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme item 11.1.1 deste Regulamento;
- VI. observação de que na hipótese de o Participante não indicar no Termo de Opção nenhum dos Institutos será automaticamente considerado optante pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que satisfeitas as condições para este Benefício.

11.5.1.2 Em relação à Portabilidade:

- I. valor correspondente ao direito acumulado no Plano Básico de Benefícios Originário, conforme item 11.2.6.1 deste Regulamento;
- II. Data do Cálculo do direito acumulado, conforme item 11.2.7 deste Regulamento;
- III. valor atualizado, conforme item 9.2 deste Regulamento, dos recursos portados pelo Participante oriundos de outros planos de previdência complementar, caso existam;
- IV. indicação do critério que será utilizado para atualização do valor calculado na Data do Cálculo até a data da efetiva transferência, conforme item 11.2.6.4 deste Regulamento.

11.5.1.3 Em relação ao Resgate:

- valor do Resgate, conforme item 11.3 deste Regulamento, com observação quanto à incidência de tributação, de acordo com a legislação vigente;
- II. Data do Cálculo do valor do Resgate, conforme item 11.3.3 deste Regulamento;
- III. indicação do critério utilizado para atualização do valor do Resgate entre a Data do Cálculo e o efetivo pagamento, conforme item 11.3.4 deste Regulamento.

11.5.1.4 Em relação ao Autopatrocínio:

- valor da remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo Autopatrocínio e critério para sua atualização, conforme item 6.2 deste Regulamento;
- II. percentual inicial ou valor inicial da Contribuição que, após opção pelo Autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante;

- III. indicação do custeio das despesas administrativas a cargo do Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, conforme item 11.4.1 deste Regulamento.
- 11.5.2 A ausência de comunicação tempestiva pela Patrocinadora do Término do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar por um dos Institutos apresentados neste Regulamento.
- 11.5.3 Do Termo de Opção
- O Participante deverá optar por um dos Institutos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o item 11.5.1 deste Regulamento, mediante preenchimento do Termo de Opção, devidamente assinado e protocolado junto à PREVINDUS.
- 11.5.3.2 Na hipótese de questionamento pelo Participante, das informações constantes do extrato, o prazo determinado no item anterior deverá ser suspenso até que sejam prestados pela PREVINDUS os esclarecimentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.
- O Participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, inclusive na forma antecipada, e que não tenha optado por nenhum dos Institutos previstos neste Plano, no prazo estabelecido neste Regulamento, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as condições previstas neste Regulamento.
- Para o caso acima, o requerimento ao Benefício Proporcional Diferido somente poderá ser realizado após preenchimento das condições constantes no item 11.1.1 deste Regulamento.
- O pagamento de qualquer Instituto previsto neste Plano dar-se-á mediante preenchimento de requerimento do Participante ou Beneficiário junto à PREVINDUS.
- 11.5.6 Quaisquer importâncias relativas aos Institutos somente serão pagas aos herdeiros legais, descendentes ou ascendentes, mediante alvará judicial específico, exarado nos autos da ação do inventário ou arrolamento correspondente.
- Ao Participante, empregado de empresa Patrocinadora deste Plano, que for transferido para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora, será assegurada a equiparação da transferência ao Término do Vínculo Empregatício, para efeito do direito à opção pelos Institutos do Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade ou do Autopatrocínio.
- Para efeito do cálculo dos valores dos Institutos será utilizado de forma análoga procedimento descrito no item 7.2.9.1 e consequentemente no que diz respeito ao critério e atualização daqueles valores por ocasião do efetivo pagamento ou transferência.

CAPÍTULO XII

DA DIVULGAÇÃO

- 12.1 Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da PREVINDUS e do Regulamento, além de Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.
- 12.2 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

- Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da Diretoria Executiva e sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo da PREVINDUS e homologação da Patrocinadora e da autoridade pública competente.
- Qualquer Benefício ou Instituto previsto neste Regulamento poderá ser modificado a qualquer tempo, a partir de sua aprovação pela autoridade pública competente, observado o direito acumulado de cada Participante.

Ao Participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos Benefícios ou dos Institutos previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um Benefício ou Instituto.

Nos casos de liquidação do Plano, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento, fusão ou cisão as condições deverão ser aprovadas pelo Conselho Deliberativo da PREVINDUS e pelo Órgão Governamental competente.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Aos Participantes do Plano Básico de Benefícios I da PREVINDUS, inclusive aqueles que estavam percebendo Suplementação, foi assegurado o direito de optar por pertencer a um dos Planos Incorporados ou a este Plano, observadas as condições estabelecidas nos respectivos Regulamentos vigentes na Data de Opção à Migração.
- 14.1.1 Os Participantes que desejaram optar por se vincular aos respectivos Planos Incorporados ou a este Plano manifestaram por escrito sua intenção em impresso próprio fornecido pela PREVINDUS.
- 14.1.2 No caso de Participantes em gozo de Suplementação de Auxílio-Doença pelo Plano Básico de Benefícios I foi permitida a migração em até 90 (noventa) dias a partir do dia imediatamente após a cessação da referida Suplementação.
- 14.1.3 A opção por um dos Planos Incorporados ou por este Plano só foi permitida àqueles Participantes que mantinham a sua inscrição no Plano Básico de Benefícios I até o dia imediatamente anterior à Data de Opção à Migração e não tinham qualquer Contribuição em atraso.
- 14.1.4 A opção por um dos Planos Incorporados ou por este Plano implicou em renúncia irrevogável e irretratável aos direitos do Plano Básico de Benefícios I, cancelando, automaticamente, a inscrição do Participante e de seus Beneficiários naquele Plano, extinguindo-se todos os direitos nele previstos.
- 14.1.5 Para efeito deste Regulamento a data da assinatura da opção por um dos Planos Incorporados ou por este Plano foi considerada como Data de Adesão.
- 14.2 Ao Participante Migrado foi obrigatório o cumprimento do período de carência de 12 (doze) meses, contado da Data de Adesão, para requerer um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional Diferido.
- 14.2.1 A exigência de que trata o item 14.2 pôde ser reduzida a critério da Patrocinadora após a aprovação da Diretoria-Executiva e do Conselho Deliberativo da PREVINDUS e homologação da autoridade pública competente.
- O Participante Migrado, que aderiu a este Plano, teve direito ao Saldo de Migração que era igual ao maior valor entre a Reserva Matemática Individual Proporcional (RMIProp) sem considerar crescimento salarial e a Reserva de Poupança (RPoup), ambas posicionadas na Data de Opção à Migração, onde:

RMIProp, foi obtida pela seguinte fórmula = TE / (TE + TF) * VPATS, onde:

- TE idade do Participante Migrado na data do cálculo da Reserva Matemática Individual Proporcional subtraída da sua idade na data de admissão na Patrocinadora;
- TF idade do Participante Migrado na data em que se tornaria elegível à suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, conforme as condições estabelecidas no Plano Básico de Benefícios I, subtraída de sua idade na data do cálculo da Reserva Matemática Individual Proporcional;
- VPATS valor presente da suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, diferida por TF anos, cujo valor foi calculado conforme disposto no Regulamento do Plano Básico de Benefícios I; e

RPoup, valor da Reserva de Poupança do Participante Migrado constituída no Plano Básico de Benefícios I para os participantes que não estavam percebendo qualquer suplementação prevista naquele Plano.

- O Participante Migrado que optou por um dos Planos Incorporados ou por este Plano, teve assegurado por ocasião de sua opção à transferência do Saldo de Migração, conforme disposto a seguir:
 - a Reserva de Poupança (RPoup) do Plano Básico de Benefícios I, conforme o caso, foi alocada na Conta Básica - subconta de Participante;
 - II a parcela que correspondeu ao excesso do Saldo de Migração sobre a Reserva de Poupança (RPoup) foi creditada à Conta Básica subconta de Patrocinadora.
- 14.3.1.1 Na inexistência de Recursos Garantidores para cobertura da importância especificada no inciso II do item 14.3.1, esta parcela denominada de Contribuição Amortizante, e corrigida de acordo com a variação do índice indicado no item 2.19 deste Regulamento acrescida do juro atuarial, foi amortizada mediante contrato específico entre a PREVINDUS e a Patrocinadora de cada Plano Incorporado e deste Plano, com a prévia aprovação da autoridade pública competente.
- 14.3.1.2 A amortização a que se refere o item 14.3.1.1 foi iniciada em até 180 (cento e oitenta) dias após a Data de Opção à Migração.
- 14.3.2 A Contribuição Amortizante, mencionada no item 14.3.1.1, será creditada na forma de prestação mensal aos Participantes Migrados, conforme a seguir:
 - I. para aqueles em atividade será adicionada à Conta Básica subconta de Patrocinadora;
 - II. para aqueles que venham a receber um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício Proporcional Diferido ou Aposentadoria por Invalidez, antes do término do período de amortização referido no item 14.3.1.1, será adicionada ao seu Benefício;
 - III. para aqueles que venham a falecer dentro do período de amortização referido no item 14.3.1.1 deixará para os seus Beneficiários o direito ao recebimento da prestação mencionada naquele item. Não existindo Beneficiários, será assegurado ao Beneficiário Indicado o recebimento à vista das prestações vincendas e na ausência destes serão pagas aos herdeiros legais, descendentes ou ascendentes.
- 14.3.3 O recebimento da prestação mencionada no item 14.3.1 não configura direito ao disposto no item 10.7 deste Regulamento.
- 14.4 Caso o Participante Migrado perca o vínculo empregatício com a Patrocinadora e requeira o Resgate, lhe será assegurado apenas o direito ao recebimento dos Saldos constantes nas subcontas de Participante das Contas Básica e Suplementar.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1 A PREVINDUS em acordo com a Patrocinadora poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo ao nível do Resgate, se for provado que a morte ou a invalidez do Participante foi resultado de ferimento autoinfligido ou ato criminoso premeditado e por ele praticado. 15.1.1 Tal faculdade será também assegurada à PREVINDUS, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que venha a atingir a PREVINDUS ou a Patrocinadora e que, a critério da autoridade pública competente, venha inviabilizar este Plano. 15.2 Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a PREVINDUS pagará o respectivo Benefício ou Instituto a seu representante legal. O pagamento do Benefício ou do Instituto ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a PREVINDUS com respeito ao mesmo Benefício. 15.3 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou Instituto, ou mesmo concessão indevida, a PREVINDUS fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber. 15.3.1 Os valores citados no item anterior serão atualizados com base na variação da quota, considerando para esse efeito o período decorrido entre a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou ao Beneficiário, ou a data do pagamento em caso de débito dos mesmos para com a PREVINDUS, em ambas as situações, até o efetivo pagamento das diferenças apuradas. 15.4 Quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a PREVINDUS procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago até a completa liquidação. 15.4.1 Os valores recebidos indevidamente pela PREVINDUS serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no item 15.3.1 deste Regulamento. 15.5 O valor do Benefício ou do Instituto pagável a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Regulamento em vigor na Data do Cálculo do Benefício. 15.6 Observada a legislação vigente, o direito aos Benefícios de prestação continuada não prescreverá, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas. 15.7 Nenhum Benefício ou direito de receber um Benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto à PREVINDUS. 15.8 Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da PREVINDUS, observada a legislação vigente. 15.9 Este Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pelo Órgão Governamental competente.

Texto aprovado pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar pela Portaria nº 1242, de 02/12/2022, com vigência a partir de 06/12/2022, data da publicação no DOU – Diário Oficial da União.